



Decisão nº 070/2018

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS.
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Decisão nº 070/2018

PROCESSO Nº: 0038/2017

AUTUADO: FIORI VEÍCULO S/A

C.G.F: 24.029289-5

ENDEREÇO: Av. Ville Roy nº 4172, Aparecida – Boa Vista/RR

FISCAIS AUTUANTES: Cosmo Chaves dos Santos e José Roberto C Celestino

AI N.º: 013656/2017

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL OU ACOBERTADO POR DOCUMENTO INIDÔNEO, CONFORME DANFE'S NºS 6689 E 6538 – IMPUGNAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DA INFRAÇÃO INDICADA, INCERTEZA QUANTO À CORREÇÃO (OU NÃO) DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELO AUTUANTE OU A RETIFICAÇÃO DO IMPOSTO LANÇADO, DA MULTA COM FEITO CONFISCATÓRIO. - ARGUMENTOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE EM RELAÇÃO À MULTA. – NO QUE SE REFERE AO IMPOSTO INFRAÇÃO CARACTERIZA NOS TERMOS DOS INCISOS III E VI DO ARTIGO 147 DO RICMS/RR, APROVADO PELO DECRETO Nº 4.335-E/2001. – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Consta dos autos, crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 013656/2017, de 16/09/2017, no valor de R\$ 139.070,88 (cento e trinta e nove mil, setenta reais e oitenta e oito centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de recebimento de mercadorias sem documento fiscal ou acobertado por documento inidôneo, conforme DANFE'S nºs 6689 e 6538 (fls. 10/11).

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 110, inciso IX, C/C o art.155, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E, como penalidade, foi aplicada a disposta no artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei 59/93, com multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos, tais como: Ordem de Serviço nº 001459/2017 (fls.04); Relatório Complementar ao AIAM nº 13656/2017 (fls. 05/07); FAC (fls.08); Espelho do passe (fls.09); DANFE'S nºs 6689 e 6538 (fls.10/11); Consulta de veículos na base local (fls.12); Fotos dos veículos (fls.13/17) e CNH (fls. 19).



Decisão nº 070/2018

Intimado regularmente o autuado apresentou, tempestivamente, impugnação que se encontra as fls. 24/39 e anexos 40/86, em síntese que:

Inexistência de prática da infração indicada. A legislação identifica expressamente os casos em que poderá ser declarada a inidoneidade de documento fiscal, são pressupostos dela (i) a irregularidade formal (descumprimento dos requisitos de validade) da nota fiscal ou (ii) a comprovada prática de expedição do mesmo, com dolo, fraude ou simulação.

Em hipótese suplementar, constante do inciso III do art.147, surge a possibilidade de se verificar a declaração de inidoneidade quando o documento fiscal “contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada”.

Todavia, a fiscalização, embora utilize tal fundamento legal, reconhece apenas que, no máximo, na operação poderia haver hipótese de incidência do ICMS Consumidor Final Não Contribuinte (EC 87/2015), fato este não trazido nos autos;

Existe vício formal no que tange ao erro na descrição dos fatos que constituem a infração e o adequado enquadramento legal, pois, o dispositivo infringidos refere-se a entrega de mercadoria a destinatário diverso do documento fiscal o qual relaciona-se a pessoa do transportador.

A revisão de entrega é procedimento tipicamente protocolar, não tipificação do Convênio 132/92. No caso dos autos, trata-se de veículos que saíram da filial FIORI VEÍCULO S/A em AM e ausência no estoque em RR registra-se, que houve a efetiva emissão dos documentos fiscais nºs 6689 e 6538 em consonância com o art.222 do RICMS-AM.

Majoração do montante devido lançado sob os ditames do Convênio ICMS 132/92. Está explícito na autuação que o autuante não utilizou para fins de lançamento do ICMS objeto do auto de infração em análise, a base de cálculo prevista na Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 132/92 (preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante).

Tendo a Fiori AM recebido os veículos com retenção do imposto pelo fabricante, mas tendo sido o ICMS recolhido em favor do Estado do Amazonas, caberia a ela, ao promover saída interestadual por transferência destinada à Defendente (estabelecida no Estado de Roraima), promover o destaque, retenção e recolhimento do ICMS – ST devido ao Estado de Roraima. E não o fez.

Pugna-se pela declaração da nulidade do auto de infração, diante da incerteza quanto à correção (ou não) da base de cálculo utilizada pelo autuante ou a retificação do imposto lançado, de formar a observar o preceituado na Cláusula Sétima do Convênio ICMS nº 132/92. Também realização de Perícia Contábil (ou diligência) a fim de verificar qual o



Decisão nº 070/2018

valor do ICMS devido caso observadas as disposições constantes da Cláusula Sétima do Convênio ICMS nº 132/92.

Da multa: inadequação e confisco. A multa fixada no percentual de 40% sua cobrança é nula, porquanto, não há nos autos caso de inidoneidade do documento fiscal. Caso Vossas Excelências entendam que a irregularidade configura falta de recolhimento de imposto, o que não acredita, a penalidade correta seria a prevista no art.69, I, “g” da Lei nº059/93, ou seja, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Portanto, tendo em vista que: (i) não há ato ilícito a ensejar a multa; (ii) não houve qualquer prejuízo ao Erário Público; (iii) o percentual da multa é confiscatório; requer, em caráter subsidiário, que a penalidade aplicada no caso concreto seja cancelada ou, quando menos, reduzida, expurgando-a do excesso inconstitucional.

Requer sejam conhecidas e acolhidas as suas razões de defesa para que seja reconhecida a nulidade do auto de infração, bem como seja julgado improcedente, ante a inexistência das condutas infracionais ora imputadas.

Vale frisar, que foi solicitada diligência fiscal para que os compradores dos veículos declarem a quem foi efetuado o pagamento, a cópia do comprovante de pagamento e os demais documentos necessários referentes à compra desses veículos (fls.88/90).

Em resposta a diligência a Senhora Jeanne Fernandes Meira da Silva declara que foi solicitado o cancelamento/devolução para FIORI VEICULO Manaus-AM, conforme nota fiscal nº 7108 emissão em 06/10/2017, o mesmo a negociação de compra não se realizou por falta de pagamento do veículo, assim tendo em vista que não existem documentos que comprove o pagamento dessa operação (fls.92/100).

Em relação à resposta a outra diligência a Senhora Sara Pereira Gomes Costa que foi realizado a compra através da FIORI VEICULO S/A CNPJ: 35.715.234/0019-29, nota fiscal nº 6538, foi dado como entrada o carro de placa NAU8425 e realizado o financiamento pelo BRADESCO, conforme cédula de certificado bancário (CCB), o mesmo esta sendo devidamente pago para a concessionária FIORI VEICULO S/A CNPJ: 35.715.234/0019-29 de Manaus – AM. (fls.102/123).

A Impugnante foi intimada para manifestação de novos documentos, no entanto, permaneceu inerte. (fls.124).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta dos autos que o Autuado “Recebeu mercadorias sem documento fiscal ou acobertado por documento inidôneo”, segundo relato dos fiscais autuantes, em visita ao



Decisão nº 070/2018

estabelecimento da empresa FIORI VEICULO S/A, em Boa Vista-RR, foi constatado que a mesma havia recebido os veículos transportados, conforme fotos anexas.

Durante a visita acima, foi constatado que os vendedores BRUNO BRASIL VALERIO e FELIOPE LISBOA DE SOUZA, cujos nomes constam das informações complementares dos DANFES nºs 6538 e 6689 fazem parte do quadro de funcionários da filial de Boa Vista-RR.

Assim, os documentos usados para acobertar a circulação dos veículos foram expedidos simulando uma venda direta ao consumidor, com a declaração inexata de que os veículos haviam sido entregues aos consumidores na filial de Manaus – AM (parte final das informações complementares do DANFE), quando, efetivamente, a operação que estava sendo realizada era a de transferência de mercadorias de uma filial para outra, que deveria obedecer ao disposto no Convênio ICMS 132/92.

Feitas as considerações iniciais, o Convênio ICMS 51/2000 estabelece disciplina relacionada com as operações por meio de **faturamento direto para o consumidor**, assim dispõe:

***“Cláusula primeira** Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor **pela montadora ou pelo importador**, observar-se-ão as disposições deste convênio.*

§ 1º O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:

I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;

II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.

§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, o disposto no § 2º aplica-se também às operações de arrendamento mercantil (leasing).

***Cláusula segunda** Para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão:*

I - emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:

a) com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação das demais vias prevista na legislação, serão entregues:

1. uma via, à concessionária;

2. uma via, ao consumidor;

b) contendo, além dos demais requisitos, no campo “Informações Complementares”, as seguintes indicações:

1. a expressão “Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS Nº 51/00, de 15 de setembro de 2000”;

2. detalhadamente as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;



Decisão nº 070/2018

3. dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente;

II - escriturar a Nota Fiscal no livro próprio de saídas de mercadorias com a utilização de todas as colunas relativas a operações com débito do imposto e com substituição tributária, apondo, na coluna "Observações" a expressão "Faturamento Direto a Consumidor".

Também a SEÇÃO V, artigos 774 e 775, do Regulamento do ICMS –RR, Decreto nº 4.335-E/2001, assim expressa:

SEÇÃO V

Do Faturamento do Veículo Diretamente ao Consumidor

Art. 774. Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria / Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela **montadora ou pelo importador**, observar-se-ão as disposições desta Seção.

§ 1º. O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:

I – a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;

II – a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.

§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se também às operações de arrendamento mercantil (leasing).

Art. 775. Para a aplicação do disposto neste convênio, **a montadora e a importadora deverão:**

I – emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:

a) com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação das demais vias prevista na legislação, serão entregues:

1. uma via, à concessionária;
2. uma via, ao consumidor.

b) contendo, além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares", as seguintes indicações:

1. a expressão **"Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS Nº. 51/00, de 15 de setembro de 2000"**;

2. detalhadamente as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;

3. dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente.

II – escriturar a Nota Fiscal no livro próprio de saídas de mercadorias com a utilização de todas as colunas relativas a operações com débito do imposto e com substituição tributária, apondo, na coluna "Observações" a expressão **"Faturamento Direto a Consumidor"**.

Pelo exposto acima, verifica-se que somente a montadora ou importadora deveria emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente com todos os requisitos



Decisão nº 070/2018

definidos pela Legislação, e no presente caso quem emitiu as DANFES nºs 6538 e 6689 foi a Concessionária de Manaus-AM, não obedecendo às formalidades legais previstas acima.

Ademais, a Lei Ferrari que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre proíbe a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada, conforme preceitua o art. 5º, § 2º, da Lei nº 6.729/79, in verbis:

“§ 2º O concessionário obriga-se à comercialização de veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e à prestação de serviços inerentes aos mesmos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial, sendo-lhe defesa a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada. (grifos nossos).”

Dessa forma, como existem filiais da FIORI VEICULO S/A em Manaus – AM e outra em Boa Vista – RR, é para terem sido realizadas duas operações distintas na venda desses veículos, assim:

A primeira emissão da nota fiscal da filial Manaus-AM para filial Boa Vista – RR, com destaque do ICMS-ST para o Estado de consumo e no qual o veículo foi emplacado.

A segunda operação é a emissão da nota fiscal da concessionária de Boa Vista – RR para o consumidor final sem destaque do imposto, conforme preceitos legais.

No que concerne às alegações da Defesa sobre inexistência de prática da infração indicada e que existe vício formal no que tange ao erro na descrição dos fatos que constituem a infração e o adequado enquadramento legal, pois, o dispositivo infringido refere-se a entrega de mercadoria a destinatário diverso do documento fiscal o qual relaciona-se a pessoa do transportador.

Argumentos inconsistentes, pois o documento fiscal é considerado inidôneo quando contém declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, nos termos dos incisos III e VI do artigo 147 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, assim expressa a Legislação:

“Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – (...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

VI – não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação;”

Além disso, constam vendedores da Impugnante nas notas fiscais emitidas pela filial Manaus-AM e ainda inclui declaração inexata, no que se refere ao local de entrega dos veículos, ou seja, entrega tem como destino Av. Constantino Nery, nº2075, bairro: Chapada, Manaus-AM (fls.10/11).



Decisão nº 070/2018

Aduz a Impugnante que o autuante não utilizou para fins de lançamento do ICMS objeto do auto de infração em análise, a base de cálculo prevista na Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 132/92 (preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante).

Não prevalece tal argumento, a base de cálculo do auto de infração para constituição do Crédito Tributário, conforme documentos juntados aos autos foi o valor da operação, de acordo com o artigo 731, inciso I, do Decreto nº 4.335-E/2001, c/c o artigo 28, inciso I, do Código Tributário Estadual Lei nº 059/93, in verbis:

“Art. 731. Ressalvado o disposto no Capítulo II deste Título, a base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária é:

I – em relação às operações ou prestações anteriores ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

(...)

Art. 28. A base de cálculo, para fins de substituição tributária será:

I – em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;”

A Defendente alega que a filial FIORI Manaus-AM deveria na operação de saída interestadual por transferência destinada ao Estado de Roraima promover o destaque, retenção e recolhimento do ICMS-ST devido ao Estado de Roraima. E não o fez.

Diante disso, verifica-se que a própria Impugnante confirma que o ICMS deveria ser sido pago ao Estado de Roraima, por conseguinte, as operações foram incompatível com as notas fiscais emitidas. Neste contexto, o Estado de Roraima tornou-se prejudicado, já que toda a operação comercial ocorrera dentro de sua territorialidade.

No que diz respeito ao pedido de Perícia a fim de verificar qual o valor do ICMS devido, não é necessário, pois a base de cálculo do ICMS devido está previsto na Legislação Tributária, conforme citado acima, com isso não é preciso exame, vistoria ou avaliação, assim diz o art. 59, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto n.º 856-E, de 30 de junho de 1994 (CAF), in verbis:

“Art. 59 Será admitida a prova pericial, que consistirá em exame, vistoria ou avaliação.

§ 2º. O julgador poderá indeferir o pedido de perícia quando:

I – for desnecessária, tendo em vista as provas já produzidas nos autos;”

Por outro lado, a diligência fiscal relativa à DANFE nº 6689, a adquirente do veículo Srª Jeanne Fernandes Meira da Silva responde que foi solicitado o cancelamento/devolução para Fiori Veículo Manaus – AM conforme nota fiscal nº 7108 emissão em 06/10/217, o mesmo a negociação de compra não se realizou por falta de pagamento veículo (fls.92).



Decisão nº 070/2018

Diante disso, verifica-se que a nota fiscal de devolução/cancelamento de nº 7108 (fls.96) foi emitida 46 (quarenta e seis) dias após a nota fiscal de venda nº 6689(fl.95) e também após o procedimento de fiscalização, ou seja, o auto de infração foi constituído em 16/09/2017, logo, não se considera espontânea essa DANFE apresentada após ação fiscal, de acordo com o artigo 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional , in verbis:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifos nossos).”

No tocante à DANFE nº6538 (fls. 104), a adquirente do veículo Sr^a Sara Pereira Gomes Costa, responde que comprou o veículo da FIORI VEICOLO Manaus-AM, foi dado como entrada o carro de placa NAU8425 e realizado o financiamento pelo BRADESCO, conforme cédula de certificado bancário (CCB), o mesmo esta sendo devidamente pago para a concessionária FIORI VEICOLO S/A CNPJ: 35.715.234/0019-29 de Manaus – AM. (fls.102/123).

Da análise da diligência é possível verificar-se que restou demonstrada que apesar das notas fiscais terem sido emitidas por concessionária estabelecida em outro Estado, a aquisição foi efetivamente realizada em território roraimense, inclusive foi dado como parte de pagamento veículo usado da adquirente pra concessionária TOYOLEX AUTOS S.A de Boa Vista – RR, conforme DANFE nº 901 (fls.118) e também o emplacamento do veículo foi realizado no DETRAN-RR, (fls.122/123).

De outro modo, o financiamento do veículo, conforme a Cédula de Certificado Bancário (CCB) não foi pago a FIORI VEICOLO S/A Manaus-Am, como diz a adquirente (Sara Pereira Gomes Costa), mas sim a concessionária FIORI VEICOLO S/A de Recife-PE, CNPJ 35.715.234/0018-48, de acordo que consta nos autos (fls.110).

Expõe também que a multa tem efeito de confisco e que a penalidade correta seria a prevista no art. 69, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 059/93, ou seja, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Em relação à multa tem razão a Impugnante, pois o novo entendimento deste Conselho de Recursos Fiscais de acordo com a Resolução nº 63/2018 é pela adequação da multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF no sentido da INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTO – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro



Decisão nº 070/2018

Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011, e de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão.

Assim, com arrimo na regra do art. 55 do Decreto nº 856/94, retifico a cobrança original, reduzindo a multa de 40% (quarenta por cento) para 100% (cem por cento) do valor do imposto, ou seja, multa reduzida para o valor de R\$ 32.093,28 (trinta e dois mil, noventa e três reais e vinte e oito centavos), conforme preceitua o art.69, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 059/93.

Isto posto, o montante de R\$ 139.070,88 (cento e trinta e nove mil, setenta reais e oitenta e oito centavos) do auto de Infração fica reduzido para R\$ 64.186,56 (sessenta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Diante do exposto, mantenho a cobrança da inicial do imposto com os reparos efetuados acima da multa.

DESPACHO DECISÓRIO:

Considerando o disposto nas fundamentações de fato e de direito, julgo pela parcial procedência o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 013656/2017, por ficar configurada a irregularidade ali apontada, todavia, a cobrança original fica retificada com a redução da multa nos termos do art.69, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 059/93.

RECURSO DE OFÍCIO.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº. 856 de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, inciso II, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2018.

Evandro Barros de Souza
Julgador de Primeira Instância.
Mat. 50001664